DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3076/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/301/2024
PROTOCOLO	: 2296032
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE CARGOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LEGALIDADE DO CONCURSO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INÉRCIA. REVELIA. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme quadro abaixo:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Abertura: Edital n. º 036/2019-RTR/UEMS	Publicação: 26/09/2019	Peça n. 01
Inscritos: Edital n. 039/2019-RTR/UEMS	Publicação: 10/12/2019	Peça n. 05
Aprovados: Edital n. 039/2020-RTR/UEMS	Publicação: 12/11/2020	Peça n. 02
Homologação: Edital n. 039/2020-RTR/UEMS	Publicação: 12/11/2020	Peça n. 02
Validade do concurso: 1 ano, prorrogável por igual período – item 12.5 do Edital de Abertura		

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pela legalidade do concurso público, pois *"constam os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS e o procedimento obedeceu a Lei Federal n. 7.853/1989 e ao Decreto Federal n. 3.298/1999"* (ANÁLISE ANA - DFAPP - 555/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pela legalidade do concurso público e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP (PARECER PAR - 2ª PRC - 908/2024).

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

A forma de ingresso no serviço público prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Considerando a disposição acima e o desfalcamento de servidores no quadro permanente de pessoal da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, o Reitor realizou concurso público, conforme Edital de Abertura n. 036/2019-RTR/UEMS, homologado pelo Edital n. 039/2020-RTR/UEMS.

Após examinar os documentos que integram os autos concluo pela regularidade do Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional da UEMS, ressalvada a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

III – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO

Conforme informação prestada pela equipe técnica à f. 231 o envio eletrônico dos dados e informações referente ao Concurso Público ora analisado ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. º 036/2019-RTR/UEMS	15/10/2019	28/11/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 039/2019-RTR/UEMS	15/02/2020	28/11/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 039/2020-RTR/UEMS	15/12/2020	28/11/2023	Intempestivo
Homologação: Edital n. 039/2020-RTR/UEMS	15/12/2020	28/11/2023	Intempestivo

PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

A autoridade responsável, Sr. Laércio Alves de Carvalho, fora intimada para prestar esclarecimentos acerca do encaminhamento dos dados e informações fora do prazo, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 2261/2024. Entretanto, o Gestor deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação sem apresentar manifestação. Em razão disso, foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] (DESPACHO DSP - G.RC - 12415/2024).

No caso, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Nesse sentido:

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo:
[...] § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO. 1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023).

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Gestores devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..." (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140)

Portanto, as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional; da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019[2], de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

> "O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor."

[2] REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019.

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o Acórdão n. 85/2019[3], o qual afirma que *"o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública"*.

Portanto, conclui-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça, à autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que a remessa dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso (f. 231), cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela LEGALIDADE do Concurso Público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, abaixo identificado:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Abertura: Edital n. º 036/2019-RTR/UEMS	Publicação: 26/09/2019	Peça n. 01
Inscritos: Edital n. 039/2019-RTR/UEMS	Publicação: 10/12/2019	Peça n. 05
Aprovados: Edital n. 039/2020-RTR/UEMS	Publicação: 12/11/2020	Peça n. 02
Homologação: Edital n. 039/2020-RTR/UEMS	Publicação: 12/11/2020	Peça n. 02
Validade do concurso: 1 ano, prorrogável por igual período – item 12.5 do Edital de Abertura		

II - A APLICAÇÃO DE MULTA ao Reitor da UEMS, Sr. Laércio Alves de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 904.658.225-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente Concurso Público em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

[3] TP, Processo nº 174726/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ASP